

Acórdão: 14.399/01/2^a
Impugnação: 40.010058883-10
Impugnante: José do Carmo Servelati
Proc. Sujeito Passivo: Fernando Antônio Fajardo Côrtes
PTA/AI: 01.000128528-62
Inscrição Estadual: 015/0249-PR
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – Arguição de saída de gado bovino e leite desacobertos de documentação fiscal. As exigências relativas ao gado bovino foram excluídas pelo Fisco. Com relação ao leite, tal irregularidade não restou caracterizada nos autos, uma vez que as notas fiscais emitidas e acostadas às fls. 15 a 26 acobertam as operações questionadas pelo Fisco. Exigência fiscal cancelada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Constatou-se por meio da análise da Declaração de Produtor Rural do Contribuinte (1995), a falta de entrega de Declaração nos anos posteriores, sendo sua inscrição estadual cancelada de ofício. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado, entretanto, o permissivo legal, artigo 53, parágrafo 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias (leite e gado bovino) desacobertas de documentação fiscal. O Autuado deixou de entregar a declaração de produtor rural, no ano de 1996 e seguintes, tendo sido cancelada sua inscrição estadual, com publicação no “MG” de 13/01/1998, nos termos do artigo 124, inciso II, alínea “d”, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e as MI previstas no art. 54, inciso I e art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 7/10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/34.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O crédito tributário foi reformulado para excluir da exigência fiscal a parcela relativa ao gado bovino, conforme documentos de fls. 35/38, que resulta na manifestação do Autuado de fls. 39/40, e do Fisco às fls. 41/42.

DECISÃO

Não resta dúvida de que o Impugnante deixou de entregar a declaração de produtor rural, o que permite à fiscalização o cancelamento de sua inscrição estadual, nos termos do artigo 124, inciso II, alínea “d”, do RICMS/96. Entretanto, não se pode deixar de considerar as notas fiscais emitidas e acostadas às fls. 15 a 26.

Por outro lado, o Fisco não informa qual a base de cálculo utilizada para formular as exigências fiscais, o que torna nulo o Auto de Infração, já que a base de cálculo é requisito indispensável.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para manter apenas a Multa Isolada exigida com fulcro no art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 13/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

João Inácio Magalhães Filho
Relator

/MDCE/LG